



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900228/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.799 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ - DCOMP - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário nos trinta dias seguintes à intimação do acórdão que não acolher sua manifestação de inconformidade. Transcorrido esse prazo sem a apresentação do recurso, ocorre a preclusão do direito do contribuinte. O recurso protocolado após esse prazo é intempestivo, o que impede do seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, via sistema PER/DCOMP (fls. 01/05), em que a recorrente pretendia compensar débitos (PIS/PASEP e Cofins), com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior (IRPJ) no valor de R\$35.384,00 .

A DRF (fls. 06/09) não reconheceu o pretendido direito creditório a favor da recorrente e não homologou a compensação declarada. Fundamentou-se no fato de que o pagamento informado como origem do crédito teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, de modo que não haveria crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 13/04/2009 (fl. 111). O recurso voluntário foi protocolado em 14/05/2009. O recurso foi assinado por representante legal (fls. 123/131). O recurso voluntário é intempestivo.

O recurso voluntário não apresenta qualquer justificativa – justa causa ou força maior – para o protocolo intempestivo da petição.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Verificou-se que a recorrente foi regularmente intimada, via postal, em 13/04/2009 (fl. 111) do acórdão da DRJ que acolheu os fundamentos da decisão da DRF e manteve a não homologação da referida DCOMP.

Assegurou-se, assim, o direito a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 dias seguintes da ciência da citação, em conformidade com as disposições do Dec. 70.235/72, art. 33 - *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem de prazo no processo administrativo fiscal deve seguir a regra contida no art. 5º e parágrafo único do referido Dec. 70.235 - Art. 5º - *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.* Parágrafo único. *Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Realizando-se a contagem do prazo limite para a interposição do recurso voluntário, com base nas regras acima, verifica-se que, em 13/05/2009 foi o último dia para o protocolo da petição.

Na primeira folha da petição de recurso voluntário, no canto superior direito, verifica-se a impressão eletrônica de protocolo de recebimento da DRF Bauru: “14/05/2016, 10:38” (fl. 11). Portanto, após a referida data limite.

Note-se que, em 14/05/2013 estava precluso o direito de o recorrente interpor recurso voluntário. O protocolo do recurso, portanto, não produz efeitos. Entende-se como inexistente. Não passível de ser apreciado.

Nos termos do Dec. 70.235/72, art. 42 - são definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Por sua vez, o art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A falta de apresentação de justa causa ou motivo de força maior, como possível justificativa pela interposição intempestiva do recurso voluntário impede a apreciação dos fatos e fundamentos de mérito. Em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil - CPC, aplicável subsidiariamente, nesse caso, art. 183 - decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Somente se o recorrente houvesse arguido em preliminar questões sobre a tempestividade e houvesse fundamento para o acolhimento, caberia a apreciação das razões pelas quais pretendia-se reformar o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator